



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Processos Administrativos n°s 2021/7774; 2021/7781; 2021/7784; 2021/7819; 2021/7821; 2021/7815.

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas

Requerentes: Antônio Emanuel Dória Ferreira, Antônio José Bittencourt Araújo, José Cícero Alves da Silva, Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Manoel Cavalcante de Lima Neto e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.

Objeto: Promoção por merecimento para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

MANIFESTAÇÃO

Art. 11 da Resolução TJAL n° 001/2012

Trata-se de pedidos de promoção efetuados pelos magistrados **Antônio Emanuel Dória Ferreira**, titular da 14ª Vara Cível da Fazenda Pública Municipal da Comarca da Capital, **Antônio José Bittencourt Araújo**, titular da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, **José Cícero Alves da Silva**, titular da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, **Alberto Jorge Correia de Barros Lima**, titular da 17ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca da Capital, **Manoel Cavalcante de Lima Neto**, titular da 18ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca da Capital, e **Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**, titular da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, tendo em vista a abertura do **Edital n° 36/2021, de 07.07.2021**, para o preenchimento da vacância do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a ser efetuado por promoção, pelo critério do merecimento, nos termos dos arts. 166, III, 171 a 178, da Lei Estadual n° 6.564/05, c/c o arts. 80 a 88, da Lei Complementar n° 35/79, Resolução n° 06/2005 do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução n° 001/2012, deste Tribunal de Justiça.

Não houve impugnação das informações relativas aos candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Encaminhados os autos à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, passa-se a proceder com a avaliação da presteza dos magistrados concorrentes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 001/2012, deste Tribunal de Justiça.

A promoção de magistrado ao cargo de Desembargador, pelo critério merecimento, observa o comando definido no art. 93, II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, da Constituição Federal de 1988, c/c a Resolução/TJAL nº 001/2012, além do disposto nos arts. 166 e seguintes, do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/05):

Constituição Federal de 1988

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

[...]

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

Lei nº 6.564/05

Art. 166. O juiz de direito só poderá ser movido:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

III – por promoção;

[...]

Art. 172. Nos casos de promoção, por antiguidade ou merecimento, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital, abrindo-se inscrição, pelo prazo de 10 (dez) dias, notificando os juízes de entrância imediatamente inferior, especificando o critério a ser atendido no preenchimento da respectiva vaga.

[...]

§ 3º A inscrição far-se-á por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

[...]

Art. 175. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na entrância, bem como integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade a esta correspondente, salvo se não houver, preenchendo tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

[...]

Art. 176. A aferição do merecimento processar-se-á pelos critérios da presteza e da segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento para Magistrados.

[...]

Art. 178. Não poderá ser promovido o Magistrado que, durante o ano imediatamente anterior à abertura da vaga, houver sido punido com a aplicação de censura ou outra sanção mais grave.

Da análise dos dispositivos supracitados e, principalmente, daquele que possui sede constitucional (art. 93, II e alíneas, da Constituição Federal de 1988), percebe-se que existem diversos critérios para a promoção de magistrado por merecimento, estando eles regulamentados em Leis Estaduais e em Resoluções do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Conselho Nacional de Justiça.

Importante ressaltar que a própria Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), no art. 80, §1º, inciso II, autoriza o Tribunal de Justiça a promover o disciplinamento dos critérios utilizados, por intermédio de ato interno. Veja-se:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplex, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplex, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplex, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

Assim, a Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, simplesmente atendeu às determinações da legislação em vigor ao fixar os critérios objetivos para a avaliação do merecimento, servindo como autêntica regulamentação interna autorizada por lei e ostentando legitimidade e legalidade em seu conteúdo, devendo, portanto, ser interpretada conjuntamente com a Resolução/CNJ nº06/2005, com a Lei Complementar nº 35/79 e com a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.

Foi nesse palmilhar que a citada Resolução lavrada pela Corte de Justiça Alagoana esmiuçou, em seu art. 11, o procedimento a ser observado para a pontuação atinente ao critério prestação, fazendo-o nos seguintes termos:

Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Art. 11. A prestação será avaliada em relatório da Corregedoria - Geral da Justiça, em 10 (dez) dias após o conhecimento dos candidatos à promoção por merecimento, limitado a 25 (vinte e cinco) pontos, levando-se em conta os seguintes aspectos:(Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

I – dedicação (até 09 pontos), definida a partir de ações como:
(Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

a) assiduidade ao expediente forense; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

b) pontualidade nas audiências e sessões; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

c) gerência administrativa; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

d) participação efetiva em mutirões e projetos da justiça itinerante, desde que mediante publicação de edital prévio, bem como inspeção em serventias extrajudiciais e estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: máximo 4(quatro) pontos, sendo aplicado 2(dois) pontos, por ano, para quaisquer das atividades realizadas; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

e) residência e permanência na comarca: máximo de 1(um) ponto, sendo aplicado 0,5 por ano; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

f) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

g) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

h) inovações procedimentais, aprovadas pela Comissão de Boas Práticas, para incremento da prestação jurisdicional e publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário ou produtividade em unidade(s) de substituição e/ou designação no percentual mínimo de 30%, considerando o parâmetro referencial da(s) aludida(s) unidade(s), consoante indicação do Anexo I, devendo, para tanto, ser extraída a média de todo o período da substituição e/ou designação: máximo 4 (quatro) pontos, sendo aplicado 2(dois) pontos por ano para as respectivas atividades realizadas; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

i) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

j) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça. (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

II – celeridade na prestação jurisdicional (até 16 pontos) que será considerada da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

a) alcance de quantitativos de processos de conhecimento sentenciados em relação ao total de processos de conhecimento distribuídos superior a 100% de cumprimento, analisados os 24 meses de efetivo exercício anteriores ao edital, observando-se como parâmetro do quantitativo de distribuídos a unidade judiciária em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

que o magistrado é titular, divididos em dois períodos de doze meses, aplicando-se 4,5 pontos por período; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

b) serão aplicados ainda 3,0 (três) pontos para as sentenças que excederem o cumprimento de 115% em relação aos processos distribuídos, analisados os 24 meses de efetivo exercício anteriores ao edital, divididos em dois períodos de doze meses, aplicando-se 1,5 pontos por período; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

d) a aplicação das regras de pontuação previstas neste inciso também observará o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

1 - Os quantitativos de julgados de conhecimento realizados nas diversas unidades judiciárias em que atuar serão considerados e somados aos da produtividade da sua unidade originária para fins de cálculo do cumprimento mensal;(AC)

2 – nas unidades em que a competência se limita exclusivamente a processos de execução cível a avaliação se dará quanto aos julgados em embargos à execução em relação ao total de distribuídos desta mesma classe;(AC)

3 – nas unidades judiciárias em que exista titularidade coletiva e nos casos previstos em lei sobre a possibilidade de julgamento coletivo, ou ainda, nas hipóteses de designação de núcleo específico de magistrados para julgamento em conjunto de ações de improbidade administrativa, as sentenças prolatadas serão computadas para todos os seus integrantes.

e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo, e de sentenças prolatadas em audiências. (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

f) alcance da Meta 2, nos dois exercícios anteriores a publicação do edital, considerando-se o resultado obtido na unidade judiciária onde o magistrado atuou como titular, sendo 2,0 (dois) pontos para cada ano. (Acrescentada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias. (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

§ 2º Os prazos médios serão analisados considerando a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

mesma média. (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

§3º nas unidades em que a competência se limita exclusivamente a processos de execução penal, as avaliações quanto as alíneas “a” e “f” acima indicadas terão como parâmetro a ausência de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, quanto à alínea “b”, o parâmetro será a ausência de processos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias. (Acrescentado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

Art. 12. Considerar-se-á ainda, na aferição da presteza, as decisões interlocutórias, sentenças e audiências que excederem aos limites para a produção de nível excelente em cada unidade do Poder Judiciário, correspondendo a 15 (quinze) pontos, em, no mínimo, 5/6 do período aferido (24 meses). (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

Parágrafo Único. Os órgãos judiciários de que trata o caput deste artigo que, nesse mesmo período, obtiverem a conceituação excelente em decorrência do disposto no §6º, do art. 9º, desta Resolução, também receberão a mesma pontuação prevista neste artigo para a aferição da presteza. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 14, de 15 de março de 2016) (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019). (sem destaques no original).

Lastreado no trato normativo à matéria dispensado, parto à análise da presteza dos candidatos, levando em consideração a documentação acostada em cada um dos processos administrativos sob análise.

1. Candidato Antônio Emanuel Dória Ferreira.

Inicialmente, quanto à avaliação da presteza do juiz Antônio Emanuel Dória Ferreira, constata-se, da documentação coligida aos autos do processo administrativo nº 2021/7774, que o citado magistrado cumpriu, nos exercícios de 2019 e 2020, a meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (Doc. ID 1251630), atendendo, pois, ao disposto no art. 11, II, *f*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Disso resulta que, nesse quesito, o concorrente faz jus ao cômputo de 4,0 (quatro) pontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Além disso, de acordo com o Relatório Mensal de Produtividade Individual do Magistrado (REMIP), densificado no Doc. ID 1251620, o magistrado ora avaliado cumpriu a condição descrita no art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, apenas no ano de 2019, devendo acrescer à sua pontuação, portanto, 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos.

Por fim, vê-se que o magistrado, por residir na Comarca de Maceió, onde está situada a unidade jurisdicional que titulariza – 14ª Vara Cível da Fazenda Pública Municipal da Comarca da Capital –, atende às condições previstas no art. 11, I, *e*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, somando mais 01 (um) ponto.

Com efeito, o concorrente Antônio Emanuel Dória Ferreira soma, no critério da presteza, o total de **9,5** (nove vírgula cinco) pontos.

2. Candidato Antônio José Bittencourt Araújo.

No tocante ao juiz Antônio José Bittencourt Araújo, constata-se, da documentação coligida aos autos do processo administrativo nº 2021/7781, que o citado magistrado cumpriu a condição descrita no art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos anos de 2019 e 2020, fazendo jus ao cômputo de 9,0 (nove) pontos, nesse quesito (Doc. ID 1251752).

Ademais, verifica-se do Doc. ID 1251752, que o magistrado preencheu os pressupostos descritos no art. 11, II, *b*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Estado de Alagoas, apenas no ano de 2019, devendo acrescer à sua pontuação, portanto, 1,5 (um vírgula cinco) pontos.

Por fim, vê-se, do Doc. ID 1251754, que o magistrado, por residir na Comarca de Maceió, onde está situada a unidade jurisdicional que titulariza – 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital –, atende às condições previstas no art. 11, I, *e*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por isso, de rigor se apresenta o acréscimo de 1,0 (um) ponto, nesse tocante.

Destarte, o concorrente Antônio José Bittencourt Araújo soma, no critério da presteza, o total de **11,5** (onze vírgula cinco) pontos.

3. Candidato José Cícero Alves da Silva.

O juiz José Cícero Alves da Silva, pelo que consta do processo administrativo nº 2021/7784, cumpriu, nos exercícios de 2019 e 2020, a meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (Doc. ID 1251779), atendendo, pois, ao disposto no art. 11, II, *f*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Daí que, nesse quesito, faz jus ao cômputo de 4,0 (quatro) pontos.

Além disso, de acordo com o REMIP (Doc. ID 1251779), o magistrado ora avaliado cumpriu a condição descrita no art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, apenas no ano de 2020, devendo acrescer à sua pontuação, portanto, 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos.

Ainda, verifica-se do Doc. ID 1251779, que o magistrado preencheu os pressupostos descritos no art. 11, II, *b*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Estado de Alagoas, apenas no ano de 2020, devendo acrescer à sua pontuação, portanto, 1,5 (um vírgula cinco) pontos.

Por fim, vê-se que o magistrado, por residir na Comarca de Maceió, onde está situada a unidade jurisdicional que titulariza – 04ª Vara Cível da Comarca da Capital –, atende às condições previstas no art. 11, I, *e*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por isso, de rigor se apresenta o acréscimo de 1,0 (um) ponto, nesse tocante.

Logo, o concorrente José Cícero Alves da Silva soma, no critério da presteza, o total de **11** (onze) pontos.

4. Candidato Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

A respeito da avaliação da presteza do juiz Alberto Jorge Correia de Barros Lima, constata-se, da documentação acostada aos autos do processo administrativo nº 2021/7819, que o citado magistrado cumpriu, nos exercícios de 2019 e 2020, a meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (Doc. ID 1252478), atendendo, pois, ao disposto no art. 11, II, *f*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Assim, nesse quesito, o concorrente faz jus ao cômputo de 4,0 (quatro) pontos.

Além disso, de acordo com o REMIP (Doc. ID 1252358), o magistrado ora avaliado cumpriu a condição descrita no art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, apenas no ano de 2020, devendo acrescer à sua pontuação, portanto, 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Por fim, vê-se, do Doc. ID 125354, que o magistrado, por residir na Comarca de Maceió, onde está situada a unidade jurisdicional que titulariza – 17ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca da Capital –, atende às condições previstas no art. 11, I, *e*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por isso, de rigor se apresenta o acréscimo de 1,0 (um) ponto, nesse tocante.

Destarte, o concorrente Alberto Jorge Correia de Barros Lima soma, no critério da presteza, o total de **9,5** (nove vírgula cinco) pontos.

5. Candidato Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.

Quanto ao juiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, infere-se, da documentação acostada aos autos do processo administrativo nº 2021/7815, que o citado magistrado cumpriu, nos exercícios de 2019 e 2020, a meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (Doc. ID 1252268), atendendo, pois, ao disposto no art. 11, II, *f*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Assim, nesse quesito, o concorrente faz jus ao cômputo de 4,0 (quatro) pontos.

Além disso, de acordo com o REMIP (Doc. ID 1252270), o magistrado ora avaliado cumpriu a condição descrita no art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos anos de 2019 e 2020, devendo acrescer à sua pontuação, portanto, 9,0 (nove) pontos.

Verifica-se, ainda, do Doc. ID 1252270, que o magistrado preencheu os pressupostos descritos no art. 11, II, *b*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos anos de 2019 e 2020, computando, portanto, 3,0 (três) pontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Outrossim, conforme documentos registrados sob os IDs n^{os} 1252274, 1252276 e 1252278, o magistrado atestou o cumprimento da condição prevista no art. 11, I, *h*, da Resolução n^o 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos exercícios de 2019 e 2020. Dessa forma, devem ser adicionados mais 4,0 (quatro) pontos em sua avaliação.

Por fim, vê-se, dos Docs. IDs 1252262 e 1252272, que o magistrado, por residir na Comarca de Maceió, onde está situada a unidade jurisdicional que titulariza – 21^a Vara Cível da Comarca da Capital –, atende às condições previstas no art. 11, I, *e*, da Resolução n^o 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por isso, de rigor se apresenta o acréscimo de 1,0 (um) ponto, nesse tocante.

Destarte, o concorrente Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho soma, no critério da presteza, o total de **21** (vinte e um) pontos.

6. Candidato Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Antes de contabilizar a pontuação da presteza do magistrado Manoel Cavalcanti de Lima Neto, algumas considerações mostram-se dignas de nota. É que Sua Excelência, em seu requerimento de inscrição no certame (Doc. ID 1252410), especificamente à fl. 41, pugna lhe sejam aplicados os critérios da Resolução n^o 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sem as alterações grassadas pela Resolução n^o 38/2019, também da Corte de Justiça Alagoana, a qual promoveu diversas modificações na aferição dos critérios de merecimento, sobretudo no que toca à presteza.

Nada obstante, melhor sorte não socorre ao concorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

A pretensão de aplicação dos critérios de aferição da presteza nos termos da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, antes das alterações geradas pela Resolução nº 38/2019, acarretaria tratamento detrimtoso em desfavor dos demais concorrentes, os quais, sujeitos integralmente ao regramento ora em vigor, veriam menoscabado o princípio da isonomia.

Demais disso, a Resolução nº 38/2019 do Tribunal de Justiça de Alagoas, mesmo promovendo substanciais mudanças nos critérios de mensuração do merecimento, não fez qualquer ressalva, ou mesmo modulação de efeitos, no sentido de ser aplicável, para período anterior à sua edição, as regras de aferição de merecimento outrora vigentes. Ao reverso, o citado ato normativo, em seu art. 16¹, é explícito ao afirmar que sua produção de efeitos se deu a partir de janeiro do ano de 2020.

Nesse ponto, esclareça-se que o art. 32-A da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas², embora acrescido pelo art. 15 da Resolução nº 38/2019, integra o corpo normativo daquela Resolução, e não desta, o que resulta na ilação de que a aplicação das regras vigentes ao tempo da aferição do merecimento diz respeito ao período anterior à entrada em vigor da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Para arrematar, é cediço que os editais que envolvam concorrências públicas devem ser regidos pelo direito objetivo em vigor no tempo em que levados oficialmente ao conhecimento de seus destinatários, sendo admitida a alteração de suas regras apenas em caráter excepcional, caracterizado pela superveniência de nova legislação que discipline a

1 Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2020.

2 Art. 32-A. Ao período anterior à entrada em vigor desta resolução serão aplicadas as regras de cálculo e produtividade vigentes no correspondente mês de aferição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

carreira³. Daí ser impossível, além da aplicação de normas que sequer estavam em vigor no momento da publicação do edital, falar-se em direito adquirido à aferição de merecimento segundo os critérios antes vigentes, uma vez que, àquele tempo, não havia se perfectibilizado ainda a relação jurídica entre o magistrado ora concorrente e o Poder Público, no tocante à promoção, o que somente se deu com a publicação do edital.

Essa linha de intelecção, aliás, foi encampada pela Corte de Justiça Alagoana quando do certame que resultou na promoção do então juiz de direito Domingos de Araújo de Lima Neto ao cargo de Desembargador. Naquela ocasião, Sua Excelência encontrava-se no exercício de convocação para as funções de juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça desde 04.01.2013. No dia 11.03.2014, foi publicado o edital relativo à promoção por merecimento ao cargo de Desembargador, sendo utilizado, como parâmetro temporal de aferição, o interregno de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação do edital, que iriam dos dias 11.03.2012 a 11.03.2014.

Ocorre que – e aí surgiria o questionamento pertinente à questão ora debatida –, como o então magistrado estava, desde 04.01.2013, na função de juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, seu período de aferição compreendeu intervalo de tempo que abarcou os anos de 2011 e 2012. Ou seja, uma fração do período de aferição do magistrado referia-se a momento em que a Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas sequer estava em vigor⁴. Não obstante, **este Tribunal, naquela oportunidade, aplicou a atual Resolução para todo o período de aferição, por ser o ato normativo em vigor no momento da publicação do edital.**

3 MS 27160, STF.

4 Antes da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a promoção por merecimento era regulada pelas Resoluções nºs 04/2006, 10/2008 e 14/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Em seu voto (fl. 1165, dos autos do processo administrativo físico nº 01183-2.2014.001), a eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento registrou:

Primeiramente, necessário pontuar que o exame dos documentos relativos a produtividade do candidato em análise serão realizados à luz dos parágrafos § 3º e § 4º da Resolução nº 001/2012, uma vez que o magistrado encontra-se designado para atuar como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Desta forma, considerando que a convocação ocorreu em 4 de janeiro de 2013, a análise em comento dar-se-á de acordo com a supramencionada normatização, em relação aos atos processuais produzidos nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido de inscrição do candidato, isto é, atinentes aos anos de 2011 e 2012.

Por tais razões, passo a avaliar a presteza do magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto, segundo os critérios de aferição consubstanciados na Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, já com as alterações promovidas pela Resolução nº 38/2019, também deste Sodalício.

Da documentação acostada aos autos do processo administrativo nº 2021/7821, denota-se que o citado magistrado cumpriu, nos exercícios de 2019 e 2020, a meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (Doc. ID 1252478), atendendo, pois, ao disposto no art. 11, II, *f*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Assim, nesse quesito, o concorrente faz jus ao cômputo de 4,0 (quatro) pontos.

Além disso, de acordo com o REMIP (Doc. ID 1252438), o magistrado ora avaliado cumpriu a condição descrita no art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, somente no ano de 2018, devendo acrescer à sua pontuação, portanto, 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos.

Verifica-se, ainda, do Doc. ID 1252438, que o magistrado preencheu os pressupostos descritos no art. 11, II, *b*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

Estado de Alagoas, somente no ano de 2018, computando, portanto, 1,5 (um vírgula cinco) pontos.

Outrossim, conforme documentos registrados sob os IDs nºs 1252442, o magistrado atestou o cumprimento da condição prevista no art. 11, I, *h*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício de 2018. Dessa forma, devem ser adicionados mais 2,0 (dois) pontos em sua avaliação.

Por fim, vê-se, do Doc. ID 1252442, que o magistrado, por residir na Comarca de Maceió, onde está situada a unidade jurisdicional que titulariza – 18ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca da Capital –, atende às condições previstas no art. 11, I, *e*, da Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por isso, de rigor se apresenta o acréscimo de 1,0 (um) ponto, nesse tocante.

Destarte, o concorrente Manoel Cavalcante de Lima Neto soma, no critério da presteza, o total de **13** (treze) pontos.

Dessa forma, diante do cotejo acima realizado, com espeque no conjunto de disposições normativas aplicáveis à espécie, tem-se que a avaliação dos critérios objetivos referentes à presteza resultou nas pontuações finais abaixo discriminadas para cada um dos candidatos:

Pontuação Máx.	Antônio Emanuel Dória Ferreira	Antônio José Bittencourt Araújo	José Cícero Alves da Silva	Alberto Jorge Correia de Barros Lima	Manoel Cavalcante de Lima Neto	Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
25	9,5	11,5	11	9,5	13	21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete Des. João Luiz Azevedo Lessa

É a manifestação.

Sigam os autos à Presidência desta Corte de Justiça, para as providências cabíveis à espécie.

Maceió, 12 de agosto de 2021.

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Corregedor-Geral da Justiça em substituição